



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

IASMIN PIRES MILFONT

**A (NÃO) APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS
CRIMES RACIAIS: uma análise criminológico-crítica**

Recife

2024

IASMIN PIRES MILFONT

**A (NÃO) APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS
CRIMES RACIAIS: uma análise criminológico-crítica**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito

Área de concentração: Criminologia; Direito Penal; Direito Processual Penal

Orientadora: Marília Montenegro Pessoa de Mello

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Milfont, Iasmin Pires.

A (não) aplicabilidade do acordo de não persecução penal: uma análise
criminológico-crítica / Iasmin Pires Milfont. - Recife, 2024.

56 : il., tab.

Orientador(a): Marília Montenegro Pessoa de Mello

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

Inclui referências.

1. racismo. 2. injúria racial. 3. acordo de não persecução penal. 4.
criminologia crítica. 5. política criminal. I. Mello, Marília Montenegro Pessoa
de. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

IASMIN PIRES MILFONT

**A (NÃO) APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS
CRIMES RACIAIS: uma análise criminológico-crítica**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas,
como requisito parcial para a obtenção do
título de bacharela em Direito

Aprovado em: 13/09/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a. Marília Montenegro Pessoa de Mello (orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof.^a Dr.^a. Manuela Abath Valença (Examinadora Interna)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof.^a Dr.^a. Ciani Sueli das Neves (Examinadora Interna)

Universidade Federal de Pernambuco

A Ian, meu irmão, por tudo.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Agnes e Cláudio, pelo incentivo à leitura e aos estudos desde muito cedo. Com vocês, pude seguir curiosa, aguçar meu senso crítico e fazer escolhas com a certeza de que estariam sempre ao meu lado, torcendo por mim.

À minha família - avós, tios, primos -, que, mesmo distante fisicamente, segue me apoiando e prestigiando cada conquista. Ao meu irmão caçula, Lucas, pela esperança em um futuro melhor.

Ao meu irmão, Ian, comigo desde o útero, por me encorajar, por toda a paciência e companheirismo, por ter segurado a barra nos últimos meses para que eu pudesse focar nos meus projetos.

À Sofia, minha amiga desde a primeira semana de aula, por todo apoio e cuidado durante a graduação. A Caio Victor e Clara Vitória, pelas trocas sobre pesquisa acadêmica, e inúmeras leituras e sugestões. Às amigas que fiz na faculdade, pela escuta atenta e compreensão - em especial a Joanna, Wilayne e Paula.

Ao Grupo de Estudos Afrocentrados Baobá, que, com os encontros virtuais, foi o meu norte no primeiro ano da pandemia. Vocês deram sentido a muita coisa.

À extensão Além das Grades e à Liga Acadêmica de Ciências Criminais (UFPECrim), pela possibilidade de discutir a fundo sobre o direito penal.

À Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, em especial ao Núcleo Especializado de Cidadania Criminal e Execuções Penais e ao Núcleo de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar, local em que passei dois dos cinco anos do curso. Agradeço à Marília Tenório e à Débora Andrade pelos ensinamentos. Agradeço aos colegas de estágio pelas pausas pro café e trocas de conhecimento diárias.

À minha orientadora, Marília Montenegro, pelo acolhimento e confiança durante a orientação desse trabalho e das pesquisas de iniciação científica. Feliz de ver que a primeira experiência de aula virtual, no terceiro período de faculdade, resultou também em três semestres de monitoria, em que pude observar mais de perto seu compromisso com a educação. Obrigada por ser exemplo de seriedade na pesquisa e inspiração para reflexões engajadas.

Ao CNPq, pela bolsa que tornou possível o meu PIBIC e pelo incentivo à pesquisa de qualidade.

Por fim, quero agradecer a Deus pela proteção em todos os momentos.

“Seletividade, repressividade e estigmatização são algumas características centrais de sistemas penais como o brasileiro. Não pode o jurista encerrar-se no estudo - necessário, importante e específico, sem dúvida - de um mundo normativo, ignorando a contradição entre as linhas pragmáticas legais e o real funcionamento das instituições que as executam”.

(Nilo Batista, 2011)

RESUMO

Diante da insatisfação popular com a forma de enfrentamento às práticas discriminatórias no Brasil, este trabalho se fundamenta na necessidade de proteção dos interesses da vítima para a resolução de conflitos. Nesse contexto, buscou-se verificar a possibilidade do uso de alternativas penais, especialmente o acordo de não persecução penal (ANPP), nos crimes de injúria racial e de racismo. Para compreender como o discurso punitivo sobre os crimes raciais é construído nas instituições formais, foi realizada revisão de literatura com dados secundários. O principal referencial teórico utilizado foi a criminologia crítica. Além disso, foi realizada uma pesquisa documental de acórdãos do Tribunal de Justiça de Pernambuco para coletar dados empíricos sobre como os crimes raciais são julgados no estado. No desenvolvimento, trata-se inicialmente do histórico de criminalização das condutas racistas e da consolidação dos espaços alternativos no país. Em sequência, busca-se apresentar as características do ANPP. Por fim, discute-se os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e dos Ministérios Públicos de cada região do país sobre aplicação do instituto consensual nos crimes de racismo. Verifica-se, como resultado, a possibilidade de abertura para implementação de uma política criminal com foco na vítima.

Palavras-chave: racismo; injúria racial; acordo de não persecução penal; criminologia crítica; política criminal.

ABSTRACT

In response to public dissatisfaction with how discriminatory practices are addressed in Brazil, this study emphasizes the need to protect victims' interests in conflict resolution. The research explores the potential use of penal alternatives, particularly the non-prosecution agreement (ANPP), in cases of racial slurs and racism. A literature review of secondary data was conducted to understand how punitive discourse on racial crimes is constructed within formal institutions, grounded in critical criminology. Additionally, a documentary analysis of judgments from the Pernambuco Court of Justice was conducted to gather empirical data on how racial crimes are adjudicated in the state. The study begins with the historical criminalization of racist conduct and the consolidation of alternative spaces in Brazil, followed by an examination of ANPP characteristics. Finally, it discusses the positions of the Supreme Court and Public Prosecutors' Offices across Brazil on the application of this consensual tool in racism cases, concluding with a potential shift towards implementing a criminal policy that prioritizes the needs of the victim.

Keywords: racism; racial slur; non-prosecution agreement; critical criminology; criminal policy.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Linha do tempo das legislações	20
Quadro 1 - Cabimento das alternativas penais nos crimes de racismo e de injúria racial	26
Quadro 2 - Total de acórdãos por palavra-chave	39
Gráfico 2 - Ano de ocorrência das injúrias raciais	40
Gráfico 3 - Local da agressão	41
Gráfico 4 - Defesa da vítima	44
Gráfico 5 - Defesa do(a) acusado(a)	44
Gráfico 6 - Desfecho final dos processos	46

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP - Acordo de não persecução penal
art. - Artigo
CP - Código Penal
CPP - Código de Processo Penal
CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos
FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública
HC - *Habeas Corpus*
MNU - Movimento Negro Unificado
MP - Ministério Público
MPAC - Ministério Público do Acre
MPBA - Ministério Público da Bahia
MPCE - Ministério Público do Ceará
MPMG - Ministério Público de Minas Gerais
MPMS - Ministério Público do Mato Grosso do Sul
MPPB - Ministério Público da Paraíba
MPPE - Ministério Público de Pernambuco
MPPI - Ministério Público do Piauí
MPPR - Ministério Público do Paraná
MPRJ - Ministério Público do Rio de Janeiro
MPRN - Ministério Público do Rio Grande do Norte
MPSP - Ministério Público de São Paulo
PJE - Processo Judicial Eletrônico
PL - Projeto de Lei
PRD - Pena restritiva de direitos
RHC - Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*
STF - Supremo Tribunal Federal
TJPE - Tribunal de Justiça de Pernambuco

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 LINHA DO TEMPO: O RECRUDESCIMENTO PENAL NOS CRIMES RACIAIS	15
3 AS ALTERNATIVAS PENAIS	22
3.1 A crise de legitimidade do sistema penal e a consolidação de espaços alternativos	22
3.2 As alternativas penais aplicadas aos crimes raciais	25
3.3 Estratégias político-criminais e o papel da vítima no processo penal	27
4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	30
4.1 Análise do entendimento do STF	32
4.2 Racismo e ANPP: posicionamentos dos Ministérios Públicos estaduais	33
4.3 Sua aplicação nos crimes raciais: outras possibilidades	35
5 O JULGAMENTO DOS CRIMES RACIAIS EM PERNAMBUCO	38
5.1 Contextualização da pesquisa: caminhos e métodos	38
5.2 Análise dos dados	39
5.2.1 Práticas comunitárias enquadradas como injúria racial	41
5.2.2 Contexto das agressões	41
5.2.3 Linhas argumentativas	42
5.2.4 Celeridade processual	42
5.2.5 Aplicação do ANPP	43
5.2.6 Perfil socioeconômico	43
5.2.7 Defesa técnica das partes	43
5.2.8 Vara de tramitação	45
5.2.9 Desfecho final	46
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	49

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho reúne reflexões que surgiram a partir da pesquisa realizada pela Universidade Federal de Pernambuco, denominada “Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do acordo de não persecução penal no Brasil”¹, no qual fui auxiliar de pesquisa.

Ademais, decorre de uma inquietação pessoal, relacionada com minha experiência enquanto mulher negra que sofreu racismo em múltiplos contextos. Embora soubesse que o racismo era considerado uma conduta muito grave, configurando um crime com penas cada vez mais rigorosas, e que as alternativas penais, a exemplo do acordo de não persecução penal (ANPP), não eram vistas como resposta adequada às práticas discriminatórias, nunca me senti confortável em fazer uma denúncia formal na delegacia. Tinha receio de ser revitimizada, com minhas alegações questionadas e a necessidade de provar cada detalhe.

Nesse cenário, também previa que a reação da pessoa acusada de racismo seria, ao invés de buscar solucionar o conflito, negar suas ações, argumentando que nunca houve intenção de me discriminar - resposta que já ouvi de forma reiterada. Isso provocou diversos questionamentos: o processo criminal condenatório é realmente a única resposta possível para enfrentar as práticas racistas? Não posso, enquanto vítima, escolher seguir por um caminho que atenda às minhas necessidades atuais? Parecia que a proteção dada pelo sistema penal era meramente simbólica.

A reflexão de Carolina Ferreira (2015, p. 18) serviu de inspiração: “como defender pontos importantes para um funcionamento mais justo do sistema de justiça criminal?”. A criminologia crítica oferece uma resposta significativa para essa pergunta, ao desmistificar a ideia de que o sistema penal pune todos igualmente e de que funciona de modo exemplar (Ferreira, 2015, p. 3). A partir dessa desmistificação, surgem princípios e recomendações para a transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação (Batista, 2011, p. 33).

Assim, com base em uma perspectiva teórica crítica, o objetivo desta pesquisa foi investigar a possibilidade da aplicação de alternativas penais, especialmente o acordo de não persecução penal, nos crimes de injúria racial e de racismo. Parti da premissa de que o uso

¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/lancamento-levantamento-anpp-1.pdf>

estratégico das alternativas penais pode promover mudanças na política criminal. Intentei compreender como o discurso punitivo sobre os crimes raciais é construído nas instituições formais - Judiciário, Legislativo e Ministério Público - e se esse discurso impede a aplicação de políticas criminais com foco na vítima.

Para isso, realizei uma revisão narrativa de literatura, com diferentes tipos de documentos, tais quais artigos, teses, dissertações e textos *on-line*. Esse método permite uma ampla descrição sobre o tema, mas não esgota todas as fontes de informação, já que não se baseia em uma busca e análise sistemática dos dados. Sua importância está na rápida atualização dos estudos sobre a temática.

Por fim, efetuei pesquisa documental de acórdãos do Tribunal de Justiça de Pernambuco relacionados aos crimes de injúria racial e racismo. Busquei coletar informações quantificáveis sobre o crime, defesa, tempo entre o fato e o julgamento, linhas argumentativas, entre outras variáveis que são detalhadas no capítulo 4 desse trabalho.

2. LINHA DO TEMPO: O RECRUDESCIMENTO PENAL NOS CRIMES RACIAIS

Atualmente, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 (p. 332), existem cerca de 806 mil pessoas privadas de liberdade no Brasil. O racismo, no entanto, parece desaparecer nas estatísticas de registros criminais (DEPEN, 2017, p. 45): não existem números de condenações proporcionais à quantidade de atos de racismo e intolerância perpetrados contra negros e negras no país (Pires, 2013, p. 59), configurando “uma ineficácia histórica das normas criminalizadoras no combate à discriminação” (Pires, 2013, p. 17). Por esse motivo, diversos tratamentos legais foram propostos no decorrer dos anos², em específico por meio das legislações penais, na tentativa de tornar mais efetivo o enfrentamento ao preconceito racial.

A Lei nº. 1.390/1951, conhecida como Lei Afonso Arinos, proposta pelo deputado homônimo, foi precursora e tornou contravenção penal³ as discriminações por raça ou cor, com penas de prisão simples⁴, que podiam variar de quinze dias a três meses ou de três meses a um ano. No entanto, essa lei foi alvo de críticas por parte de integrantes do Movimento Negro⁵, que a consideraram uma estratégia eleitoreira, destinada a enfraquecer as lutas e reivindicações sociais dos(as) negros(as). Além disso, argumentaram que a lei foi ineficaz e que favoreceu a impunidade devido à ausência de condenações significativas e por tratar o racismo como contravenção penal (Machado; Neris; Cutrupi, 2015, p. 63). Assim, por cerca de 30 anos, houve a demanda desse setor por outras formas de criminalização de condutas racistas, com o asseveramento do tratamento dos casos pelo judiciário.

Como consequência da ampla participação política, inseriu-se a definição do racismo como crime inafiançável e imprescritível na Constituição de 1988, em seu artigo quinto, inciso

² Como a regulamentação da obrigatoriedade do ensino de história das populações negras na construção de um modelo educacional contra o racismo e a discriminação, que ocorreu em 2003, com a edição da Lei 10.639.

³ As contravenções penais são infrações de menor potencial ofensivo e de natureza mais leve que os crimes.

⁴ É a pena prevista para as contravenções penais. O cumprimento ocorre sem rigor penitenciário em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime aberto ou semiaberto.

⁵ Neste trabalho, considera-se Movimento Negro o conjunto de movimentos sociais antirracistas, com a ressalva de que eles não demandaram apenas iniciativas criminalizantes: “Após realização em 1986, da Convenção Nacional do Negro sob o tema O Negro e a Constituinte, foram levadas à Constituinte demandas envolvendo os seguintes temas: 1) a obrigatoriedade do ensino de história das populações negras na construção de um modelo educacional contra o racismo e a discriminação; 2) a garantia do título de propriedade das terras ocupadas por comunidades quilombolas; 3) a criminalização do racismo; 4) a previsão de ações compensatórias relativas à alimentação, transporte, vestuário, acesso ao mercado de trabalho, à educação, à saúde e aos demais direitos sociais; 5) liberdade religiosa; e, 6) a proibição de que o Brasil mantivesse relações com os países que praticassem discriminação e que violassem as Declarações de Direitos Humanos já assinadas e ratificadas pelo país (Pires, 2013, p. 222).

XLII⁶, reconhecendo sua gravidade. Essa mudança visava a (i) tornar o racismo um problema público - cujo combate se tornava responsabilidade das instituições políticas brasileiras -, (ii) afirmar a posição do negro como ator político legítimo e (iii) declarar explicitamente que o racismo não é uma infração trivial, mas sim um crime (Pires, 2013, p. 225).

No ano seguinte, entrou em vigor a Lei nº. 7.716/1989, conhecida pelo nome do deputado que a propôs, Carlos Alberto Caó, para regulamentar o que foi estabelecido na recém promulgada Constituição. Essa legislação definiu que o crime de racismo⁷ seria punível com pena de reclusão de dois a cinco anos. Também transformou em crime diversas condutas de discriminação de acesso, anteriormente tratadas como contravenções sob a Lei Afonso Arinos, e aumentou as penas para essas práticas. Todavia, essa norma também foi amplamente criticada por sua inaplicabilidade. Entendia-se que a definição do racismo apenas como segregação/exclusão era problemática, especialmente no contexto brasileiro. Dada a presença do ideário da democracia racial⁸ no sistema de justiça, atos discriminatórios não eram reconhecidos e punidos (Machado; Neris; Cutrupi, 2015, p. 66).

Por consequência, a Lei Caó foi alterada pela Lei nº. 9.459/1997, que foi proposta pelo deputado Paulo Paim, conhecido por seu estreito diálogo com o Movimento Negro. Esse dispositivo legal estabeleceu a definição atual do crime de racismo⁹ - com pena de reclusão de um a três anos e multa - e acrescentou ao Código Penal (CP) o crime de injúria racial, também conhecido como injúria qualificada pelo preconceito. A pena estabelecida foi de um a três anos de reclusão e multa, sendo a ação penal de natureza privada - com a necessidade de que a vítima,

⁶ A imprescritibilidade é a inexistência da prescrição penal, tendo o Estado o direito de punir a qualquer tempo. Já a inafiançabilidade é a vedação do pagamento de fiança para responder ao processo em liberdade.

⁷ “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional”. Ademais, a natureza da ação do crime de racismo é incondicionada. Isso significa que o Ministério Público tem a responsabilidade, e a autonomia, de promover a ação penal - independentemente da vontade ou manifestação de interesse da vítima.

⁸ Segundo Lélia Gonzalez (2018, p. 101): “Na medida em que somos todos iguais perante a lei e que o negro é um ‘cidadão igual aos outros’, graças à lei áurea, nosso país é o grande exemplo da harmonia inter-racial a ser seguido por aqueles em que a discriminação racial é declarada. Com isso, o grupo racial dominante justifica sua indiferença e sua ignorância em relação ao grupo negro. Se o negro não ascende socialmente e se não participa com maior afetividade nos processos políticos, sociais, econômicos e culturais, o único culpado é ele próprio. Dada as suas características de ‘preguiça’, ‘irresponsabilidade’, ‘alcoolismo’, etc., ele só pode desempenhar, naturalmente, os papéis sociais mais inferiores.” Dessa forma, o racismo se manifesta de forma sutil e está profundamente disfarçado na sociedade brasileira.

⁹ “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”

representada por advogado ou Defensoria Pública¹⁰, oferecesse a queixa-crime no prazo de seis meses para iniciar a persecução criminal.

Na proposta de mudança legislativa, dois anos antes, apontou-se a necessidade de coibir práticas de racismo que se apresentassem sob a forma de crimes contra a honra e a dignidade, bem como a necessidade de “atacar a impunidade” e “eliminar, de todas as formas, a manifestação pública do odioso preconceito”. Além disso, no mesmo texto, assinado por integrantes do Movimento Negro Unificado (MNU), sustentou-se que a aprovação do projeto seria “o primeiro passo que esse país daria para começar a reparar a enorme dívida política, social e econômica que o mesmo tem com o povo negro” (Milfont; Amaral, 2023).

Também em 1997, diversas organizações denunciaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) violações aos artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, no caso conhecido como Simone Diniz¹¹. Como resultado, em 2006 a CIDH efetuou 12 recomendações ao Brasil para o combate ao racismo. Na análise de mérito, a Comissão afirmou que a ineficácia do sistema de justiça criminal brasileiro para punir os crimes de racismo era causada pela brandura da lei antirracismo. Afirmaram também que “uma análise do racismo através do Poder Judiciário poderia levar à falsa impressão de que no Brasil não ocorrem práticas discriminatórias” (CIDH, 2006).

Outra lei representativa foi a de nº. 12.033/2009, proposta pelo deputado Paulo Rocha, que modificou o art. 145 do CP e alterou a natureza da ação da injúria racial, que passou a ser condicionada à representação. Dessa maneira, após a pessoa ofendida manifestar sua vontade de iniciar o procedimento penal dentro do prazo de seis meses, o Ministério Público se tornaria o responsável por prosseguir com a ação penal. Quando proposta essa lei, foi argumentado que, apesar do avanço, a Lei nº 9.459/1997, em vigor na época, não considerava que, em geral, as

¹⁰ Para os ofendidos que não podem arcar com os custos de um advogado, o acesso à assessoria jurídica gratuita se dá em princípio por meio da Defensoria Pública. De acordo com a Lei Complementar nº. 80/94, art. 4º, XV, é função institucional desse órgão patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública.

¹¹ Em dois de março de 1997, Simone André Diniz viu um anúncio de emprego no jornal “A Folha de São Paulo”, oferecido por Aparecida Gisele Mota da Silva, que dizia: “doméstica. Lar. P/ morar no empr. C/ exp. Toda rotina, cuidar de crianças, c/docum. E ref.; Pref. Branca, s/filhos, solteira, maior de 21a. Gisele” (sic). Ao ligar para o número disponibilizado com o intuito de esclarecer acerca do critério racial para o preenchimento da vaga, ouviu a confirmação de que a cor de pele era, sim, requisito essencial para o trabalho doméstico anunciado. Para mais informações: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>

vítimas eram pobres. Isso dificultava o pleno exercício do direito de queixa, seja por não poderem contratar um advogado, seja por desconhecimento dos serviços da Defensoria Pública.¹²

Embora tenha sido alterada a natureza da ação, pesquisas empíricas constataram a frequente desclassificação¹³ do crime de racismo para o crime de injúria racial nos tribunais (Silva; Ribeiro, 2016; Machado; Lima; Neris, 2016). Com isso, diferenciava-se as ofensas direcionadas a indivíduos (injúria) daquelas dirigidas à coletividade (racismo).

Desse modo, quando se decidia que o crime praticado foi, na verdade, a injúria racial ao invés do racismo, muitas vezes o prazo de seis meses para propositura da ação penal já estava ultrapassado - prazo esse também presente nas ações condicionadas à representação -, configurando-se a decadência¹⁴ do direito de queixa e, portanto, a extinção do direito de punir. Inclusive, ao desclassificar e, por esse motivo, aplicar penas mais brandas, havia possibilidade de ocorrência de prescrição¹⁵, também resultando na extinção da punibilidade. A decadência e a prescrição são as causas de extinção mais comuns¹⁶ (Machado; Neris; Cutrupi, 2015, p. 82) e podem representar um desfecho frustrante para a vítima, bem como contribuir com a sensação de ineficácia da lei.

Nesse sentido, em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 154.248¹⁷, sob relatoria do ministro Edson Fachin, e com a participação do MNU como *amicus curiae*¹⁸, decidiu que a injúria racial era imprescritível. Afirmou-se que o crime de injúria racial reunia todos os elementos necessários a sua caracterização como uma das espécies de racismo.

É possível traçar a hipótese de que essa decisão também buscou reaver a maior quantidade de condenações por injúria racial do que por racismo ocorridas nos últimos anos (Pacheco, 2023, p. 104; Brandão, 2024, p. 107). Em 2022, houve aumento de taxas de injúria

¹² Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=25031>.

¹³ Com a desclassificação, muda-se a classificação jurídica do crime, ou seja, muda-se a imputação dada inicialmente na denúncia. Nesse trabalho, refere-se a uma *emendatio libelli*, quando não há mudança dos fatos narrados inicialmente, mas sim a correção da tipificação penal com os fatos.

¹⁴ Constitui a perda do Direito de ação do(a) ofendido(a) de propor a ação penal privada.

¹⁵ Diz respeito à perda do lapso temporal, estabelecido por lei, para que o estado exerça o seu dever soberano de pretensão punitiva, o *ius puniendi*.

¹⁶ As outras causas de extinção estão previstas no art. 107 do CP.

¹⁷ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5373453>.

¹⁸ O amigo da Corte é um terceiro que participa em processos cuja matéria seja de tema muito específico ou que tenha grande repercussão na sociedade.

racial (que cresceu 29,9%) e racismo (que cresceu 35%), o que denota aumento da demanda por acesso ao direito à não discriminação (Pacheco, 2023, p. 112).

Em 2023, os registros de racismo aumentaram. Simultaneamente, também houve o aumento na cobertura dos dados por estado, que vêm em ascendência desde 2019. Segundo Juliana Brandão (2024, p. 114), “considerando que os dados oficiais estão sujeitos a uma série de limites de validade e de confiabilidade, o mais ajustado para interpretar esse aumento nos registros é afirmar que maior atenção tem sido dada àquele tipo penal”.

Por fim, recentemente foi promulgada a Lei nº. 14.532/2023, a qual deslocou a injúria racial dos crimes contra a honra do Código Penal para a Lei Caó, aumentou sua pena - passando a ser de dois a cinco anos de reclusão - e tornou a ação penal incondicionada. Assim, consolidando o entendimento do STF, a injúria racial se equiparou ao racismo na sua gravidade, com a presença dos mandamentos constitucionais de inafiançabilidade e imprescritibilidade, e agora se diferencia deste apenas com relação à sua natureza.

Ainda, tal norma ampliou a descrição do crime de racismo nos §§ 2º e 2º-A do art. 20¹⁹, incluiu a prática do racismo religioso²⁰ e adicionou causas de aumento de pena para quando este for praticado por funcionário público²¹ e quando tiver ocorrido em contexto de “descontração, diversão ou recreação”²².

Também foi adicionado o art. 20-C²³, que opera como uma norma explicativa sobre a interpretação da lei. Dessa maneira, foi sugerido que o intérprete considerasse o contexto social em que ocorreu a situação e, colocando-se no lugar dos grupos predominantes, avaliasse se estes

¹⁹ “Art. 20 (...) §2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa; §2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.”

²⁰ “Art. 20 (...) §2º-B Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no *caput* deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas.”

²¹ “Art. 20-B. Os crimes previstos nos arts. 2º-A e 20 desta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando praticados por funcionário público, conforme definição prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.”

²² “Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.” Sobre o racismo recreativo: Moreira, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Pólen, 2019b.

²³ “Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.”

seriam alvo daquele tipo de preconceito analisado²⁴. Essa medida foi significativa em um contexto que, de acordo com o 2º Censo do Poder Judiciário (2024, p. 25), 82,5% dos magistrados são brancos, 13,6% são pardos e 1,4% são pretos. Por último, prevê, no art. 20-D²⁵, que em atos processuais cíveis e criminais a vítima deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público. Essa foi mais uma forma de tutelar os direitos da vítima e de evitar uma revitimização dentro do processo.

Dentre as justificativas elencadas no seu projeto de lei, de 2015, estava a de que a injúria racial era incapaz de punir com boa dose de proporcionalidade a conduta injuriosa. Entendia-se que essa incapacidade existia, entre outros motivos, por conta da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas²⁶.

Diante do exposto, observa-se que a legislação penal antidiscriminatória no Brasil foi ampliada nos últimos anos para recrudescer o tratamento dado às práticas racistas, conforme o gráfico 1 a seguir. Esse aspecto é destacado especialmente em relação ao tipo penal da injúria racial, que tem sido objeto de debate e de modificações desde que foi criado, em 1997.

Gráfico 1. Linha do tempo das legislações



Fonte: elaboração própria

²⁴ Sobre a interpretação do juiz para desqualificar práticas racistas, Adilson Moreira (2019a, p. 27) afirma que “estar em um lugar social específico faz com que o mundo seja apreendido a partir de uma posição cognitiva particular”, sendo, portanto, essencial para o saber jurídico incorporar a perspectiva dos pertencentes aos grupos subalternos para a interpretação dos sentidos da igualdade.

²⁵ “Art. 20-D. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.”

²⁶ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1301128>.

As alterações legislativas, portanto, surgiram a partir de críticas à impunidade na prática de crimes raciais, incluindo crítica à substituição da pena de prisão, e alimentaram expectativas de melhoras na garantia de direitos para a população negra.

O Direito Penal foi utilizado para expor publicamente que atos discriminatórios são nocivos à vida em comunidade e passíveis de serem repreendidos pelo Estado. No entanto, o perigo está na superestimação desses efeitos simbólicos, pois fortalece o populismo punitivo (Pires, 2013, p. 28) e minimiza a possibilidade de resolução do conflito por outras vias.

Para Juliana Brandão (2024, p. 119), apostar a maioria das fichas no modelo repressivo tem se mostrado uma estratégia que precisa ser revista. Nesse contexto, buscou-se avaliar neste trabalho a possibilidade de aplicação das alternativas penais para as práticas discriminatórias, com enfoque no acordo de não persecução penal, o que se pretende desenvolver nos próximos capítulos.

3. AS ALTERNATIVAS PENAIS

3.1. A crise de legitimidade do sistema penal e a consolidação de espaços alternativos

De acordo com Eugenio Raúl Zaffaroni (2021, p. 116), a impunidade é a regra no sistema de justiça criminal²⁷, enquanto a criminalização é a exceção. Por esse motivo, para o autor, o sistema penal atua sobre um número reduzidíssimo de crimes, de modo que as sociedades atuais não possuem as condições estruturais para punir todos os casos tipificados.

A partir desse diagnóstico, Vera Regina Pereira de Andrade considera que a atuação mais intensiva do sistema penal na sociedade é simbólica, e não instrumental, criando uma “ilusão de segurança jurídica” (Andrade, 2012, p. 280). Assim, segundo a autora, o sistema penal é marcado pela “eficácia invertida”, em que há uma contradição entre suas funções declaradas e suas funções reais, que cumpre sem declarar. Andrade aponta (2012, p. 280) que as funções declaradas atuam como promessas de legitimidade: proteger bens jurídicos que interessam igualmente a todos os cidadãos, combatendo a criminalidade de forma eficaz. Já as funções reais operam de maneira seletiva, criminalizando os estratos sociais mais baixos e reproduzindo desigualdades²⁸.

Essa incoerência gera uma crise de legitimidade e, nesse contexto de deslegitimação, emergem diversos movimentos político-criminais. Para os abolicionistas²⁹, por exemplo, a deslegitimação da prisão faz parte de uma crítica mais ampla, que abrange o sistema penal enquanto estrutura. Postulam a abolição radical do sistema penal e a solução de conflitos por mecanismos informais.

Existe também o minimalismo como fim para o abolicionismo, conforme conceitua Andrade. Para Zaffaroni (2021, p. 116), o direito penal mínimo deve ser apoiado por todos que deslegitimam o sistema penal, não como uma meta definitiva, mas como um caminho em direção

²⁷ O sistema penal abrange o conjunto de agências envolvidas na criminalização primária e secundária, incluindo o Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Polícia, Sistema Carcerário e outras agências formais de controle.

²⁸ Sobre o tema: Flauzina, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. Dissertação de Mestrado (Pós-graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

²⁹ Principais representantes: Louk Hulsman, Nils Christie, Thomas Mathiesen, Sebastian Scherer. Para mais informações, ler: Passetti, Edson; Silva, Roberto B. Dias da. (Orgs) **Conversações Abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva**. São Paulo: IBCCrim, 1997.

ao abolicionismo, por mais difícil que isso pareça. A contração do sistema penal implicaria uma mudança profunda na rede do poder social, que traria consigo um modelo diferente de sociedade.

Já o garantismo, conhecido como minimalismo reformista, tem como seu principal expoente Luigi Ferrajoli e é guiado pelo princípio da intervenção mínima³⁰. Argumenta-se que a crise do sistema penal é conjuntural e que as finalidades das penas não podem ser recusadas, sendo utilizadas para casos excepcionais.

A crise de legitimidade foi intensificada por uma crise de expansão promovida pelo movimento da “Lei e Ordem”³¹, também conhecido como eficientismo penal (Andrade, 2012, p. 313). Tal vertente argumenta que o sistema penal não funciona porque não combate eficientemente a criminalidade e não é suficientemente repressivo (Andrade, 2012, p. 271). A solução proposta por eles é a maximização da eficácia do sistema penal em termos de repressão e controle da criminalidade.

Considerando as teorias deslegitimadoras do sistema penal, Andrade (2012, p. 317) aponta que o Brasil está inserido em um campo político-criminal ambíguo desde a redemocratização. De um lado, constituiu-se um eixo minimalista reformista; simultaneamente, construiu-se um eixo de controle penal maximalista e eficientista, resultado da influência dessa política de “Lei e Ordem” na América Latina.³²

Durante toda a década de 1990 foram aprovadas inúmeras leis penais para tipificar novas condutas e enrijecer o Direito Penal e Processual Penal. Pode-se citar, como exemplo, a lei de crimes hediondos (8.072/1990), lei dos crimes contra a ordem tributária (8.072/9190), lei do crime organizado (9.034/1994), lei de tortura (9.455/1997), entre outras. Na virada do milênio, surgiram mais leis para “combater a criminalidade”, em especial, o estatuto do desarmamento (10.826/2003), lei Maria da Penha (11.340/2006) e a lei de drogas (11.343/2006).

No eixo minimalista, houve a reforma do Código Penal de 1984 (leis 7.209/1984 e 7.210/1984), seguida pela criação dos Juizados Especiais Criminais (lei 9.099/1995), pela lei

³⁰ O princípio da intervenção penal mínima, ou do direito penal da última *ratio*, preceitua que este deve atuar somente quando os demais ramos do direito se revelarem incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.

³¹ O movimento, que surgiu na década de 1970 nos Estados Unidos da América, manifesta-se como a solução para o fim da criminalidade, e baseia-se no princípio da “tolerância zero” para o combate à violência, o qual é fortalecido pela “opinião pública”. Sobre o assunto: Wacquant, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

³² Sobre o assunto: Olmo, Rosa del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

9.714/1998³³, pelo lançamento do programa nacional do Ministério da Justiça de fomento às penas e medidas alternativas em 2000, e pela reforma das medidas cautelares (lei 12.403/2011).

As exposições de motivos das reformas minimalistas ressaltaram a distinção entre crimes graves e leves (Souza; Azevedo, 2015, p. 84). Assim, a defesa de penas não estigmatizantes para enfrentar o problema da superlotação carcerária é baseada na ideia de que a criminalidade grave deveria ser tratada pelo sistema penal mais rigoroso, enquanto as reformas se destinariam a lidar com a criminalidade leve (Andrade, 2012, p. 318). Por essa razão, até hoje as alternativas penais não são consideradas pelos formuladores de políticas criminais como adequadas para todos os indivíduos e todos os crimes.

Logo, houve um aumento tanto nas penas de prisão quanto nas alternativas penais, com o objetivo de enfrentar a crise de legitimidade do sistema penal e combater a impunidade. Embora essas medidas não tenham reduzido o número de pessoas privadas de liberdade, isso não significa que as alternativas penais apenas reforçam a lógica punitiva centrada no cárcere ou que sejam incapazes de contribuir para uma estratégia descarcerizante (Souza; Azevedo, 2015, p. 73).

De acordo com Souza e Azevedo (2015, p. 88),

Os efeitos produzidos pelas alternativas penais vinculam-se tanto às interações entre as diversas tendências político-criminais presentes em sua emergência e sua implementação quanto às formas de compreensão acerca do crime e do criminoso que num dado momento orientam a configuração dessas penas pelos atores do campo do controle do crime.

À vista disso, o processo de expansão das alternativas penais no Brasil pode promover mudanças na estrutura punitiva nacional, tencionando a implementação de políticas criminais. Nesse cenário, cabe analisar, a partir da fundamentação teórica dos minimalismos e abolicionismos, os modos de funcionamento das alternativas penais nos crimes raciais. Segundo Andrade (2006, p. 22), essas teorias oferecem ferramentas de trabalho relevantes para serem apropriadas cotidianamente em todas as ações e decisões do sistema e, assim, conter a violência e proteger direitos humanos. Como consequência, contraria-se a lógica do encarceramento em massa como forma de punição.

³³ Alterou o Código Penal, criando mais duas espécies de penas alternativas, e ampliou as suas possibilidades de aplicação.

3.2. As alternativas penais aplicadas aos crimes raciais

As alternativas penais, que fazem parte da “esfera flexível do Direito Penal”, têm aceção ampla. Existem as alternativas à pena privativa de liberdade, dispostas no Código Penal³⁴, que compreendem (i) as penas restritivas de direitos, as quais podem ser a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a limitação de fim de semana, a prestação de serviços à comunidade, e a interdição de direitos; (ii) a pena de multa, que consiste em pagamento à União da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa; e a (iii) suspensão condicional da pena (*sursis* penal), que suspende a pena por até quatro anos, desde que cumpridas as condições estabelecidas pelo juiz.

Há também as alternativas ao processo penal, as quais são denominadas por parte da doutrina como medidas despenalizadoras. A Lei n.º. 9.099/95, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Criminais para julgar infrações penais de menor potencial ofensivo³⁵, introduziu³⁶ a composição civil entre autor e vítima, realizada antes do início da ação penal, que serve como causa de extinção da punibilidade. Além disso, também introduziu a transação penal entre autor e Ministério Público, realizada antes de iniciar a ação penal, em que o autor aceita cumprir uma pena restritiva de direitos em troca da não instauração da ação penal.

A suspensão condicional do processo é a terceira alternativa ao processo penal definida pela Lei n.º. 9.099/95 e ocorre após iniciada a ação. Quando utilizada, o juiz pode suspender o processo por dois a quatro anos, mediante o cumprimento de uma série de condições impostas ao acusado - se cumpridas, extinguem a punibilidade e encerram o processo penal. A suspensão do processo é aplicada para outros crimes que não apenas os de menor potencial ofensivo, já que seu espectro de aplicação, conforme estabelecido pela lei, é o de crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano.

Outra alternativa ao processo penal é o acordo de não persecução penal (ANPP), incluído pela Lei n.º. 13.964/2019, o qual será explicado mais adiante. Por fim, existem alternativas à prisão processual, como as medidas protetivas de urgência, estabelecidas da Lei Maria da

³⁴ Artigos 43, 49 e 77, respectivamente.

³⁵ Definido como aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, artigo 61 da Lei . 9.099/95.

³⁶ Nos artigos 74, 76 e 89.

Penha³⁷, e as medidas cautelares diversas da prisão, que são utilizadas para assegurar a investigação ou instrução do processo criminal³⁸.

Para facilitar a visualização do cabimento das alternativas penais³⁹ nos crimes de racismo e injúria racial, foi elaborado o quadro abaixo. Nele, são apresentados os detalhes da sua regulamentação jurídica após a alteração feita pela Lei n.º 14.532/2023, que equiparou a injúria racial ao racismo, mencionada no capítulo anterior.

Quadro 1. Cabimento das alternativas penais nos crimes de racismo e de injúria racial

	Racismo (após 2023)	Injúria racial (após 2023)
Tipo penal	Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional	Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional
Previsão legal	Art. 20, <i>caput</i> , da Lei n. 7.716/89, com redação dada pela Lei n.º 9.459/97	Art. 2º-A da Lei n.º 7.716/89, com redação dada pela Lei n.º 14.532/23
Pena	Reclusão de um a três anos e multa	Reclusão de dois a cinco anos e multa
Natureza da ação	Ação pública	Ação pública
Inicial acusatória	Denúncia	Denúncia
Titular da ação	Ministério Público	Ministério Público
Necessidade de contratação de advogado/defensor	Não	Não
Prazo para iniciar a ação	Não há (art. 103, CP)	Não há (art. 103, CP)
Prescrição em abstrato	Imprescritível (art. 5º, XLII, CF)	Imprescritível (art. 5º, XLII, CF)

³⁷ Sobre essa temática: Mello, Marília Montenegro Pessoa de. Quantas histórias cabem na Lei Maria da Penha? O lugar da Violência Doméstica no Sistema Punitivo Brasileiro. *In*: Prando, Camila Cardoso de Mello. **Construindo as criminologias críticas**: a contribuição de Vera Andrade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 147-158.

³⁸ Art. 319 do CPP.

³⁹ Neste trabalho, haverá menção especialmente às alternativas ao processo penal e à pena privativa de liberdade.

Fiança	Inafiançável (art. 5º, XLII, CF)	Inafiançável (art. 5º, XLII, CF)
Composição civil ou transação penal (Lei nº. 9.099/95)	Não é possível para crimes cuja pena máxima prevista seja maior que 2 anos (art. 76, Lei nº. 9.099/95; art. 2º, Lei nº. 10.259/2001)	Não é possível para crimes cuja pena máxima prevista seja maior que 2 anos (art. 76, Lei nº. 9.099/95; art. 2º, Lei nº. 10.259/2001)
Suspensão condicional do processo (Lei nº. 9.099/95)	É possível (art. 89, <i>caput</i> , Lei nº. 9.099/95)	Não é possível para crimes cuja pena mínima for superior a um ano (art. 89, <i>caput</i> , Lei nº. 9.099/95)
Substituição por pena restritiva de direitos (PRD)⁴⁰	É possível (art. 44, CP)	É possível (art. 44, CP)
ANPP	É possível (art. 28-A, CPP)	É possível (art. 28-A, CPP)

Fonte: elaboração própria⁴¹

Verifica-se que a aplicação de alternativas penais para ambos os crimes é limitada. Antes da equiparação, a suspensão condicional do processo era aplicável tanto para a injúria racial quanto para o racismo; agora, essa possibilidade existe apenas para o racismo. Ademais, de acordo com a previsão legal, penas restritivas de direitos (PRD) e o acordo de não persecução penal ainda podem ser aplicados aos dois crimes. A aplicação deste último, no entanto, é controversa e será abordada no próximo capítulo.

3.3. Estratégias político-criminais e o papel da vítima no processo penal

Foi constatado em tópico anterior que as alternativas penais no Brasil surgiram em um contexto de crise de legitimidade do sistema penal e que atualmente seu uso é considerado necessário somente para crimes considerados leves. Além disso, devido à noção da gravidade dos crimes raciais, a maioria desses mecanismos não podem ser aplicados para práticas

⁴⁰ Devido à possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, optou-se por não inserir na tabela a suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do CP.

⁴¹ Inspirada na tabela apresentada no artigo Machado, M. R. de A.; Santos, N. N. da S.; Ferreira, C. C. Legislação antirracista punitiva no Brasil: uma aproximação à aplicação do direito pelos Tribunais de Justiça brasileiros. *In: Revista de Estudos Empíricos em Direito*, São Paulo, vol. 2, n. 1, p. 60-92, jan. 2015.

discriminatórias, conforme discutido na tabela acima⁴². Contraditoriamente, também foi observado que a pena privativa de liberdade para os crimes de injúria racial e de racismo não tem sido empregada de forma significativa, ainda que tenha havido o recrudescimento penal.

Para Álvaro Pires (2004, p. 41), a “racionalidade penal moderna” naturaliza uma relação de necessidade entre a ação criminalizada e o sofrimento imposto pela pena. Por essa razão, a importância daquilo que se pretende proteger por meio do Direito Penal é dada pela intensidade de sofrimento que se está disposto a infligir por meio da pena. Com isso, o sofrimento imposto pela pena parece uma resposta evidente e não uma possibilidade entre outras (Pires, 2004, p. 42), de modo que o direito penal de última *ratio* passa a exercer uma função mais retórica do que decisória (Pires, 2004, p. 45).

Segundo o autor (2004, p. 46),

Da mesma forma, diversos movimentos sociais progressistas ou filantrópicos (voltados à proteção de portadores de deficiências físicas, dos animais, do meio ambiente etc.) e até mesmo pensadores dotados de uma "teoria crítica" da sociedade caem nesta armadilha cognitiva que consiste em se opor ao abrandamento de penas e à adoção de sanções alternativas (não-carcerárias) ou em demandar, em nome de princípios da racionalidade penal moderna (igualdade, proporcionalidade, segurança), penas aflictivas mais severas (pelo menos para a categoria de crimes que lhes preocupa).

Essa vinculação da pena à proteção resulta em uma demanda por penas mais severas ou por mais sofrimento. Atender a essas demandas passa a ser visto como uma forma de proporcionar proteção efetiva ou de reconhecer o direito a tal solicitação (Pires, 2004, p. 56). No entanto, a partir de uma compreensão criminológico-crítica do papel social do sistema de punição, é possível abandonar a maneira habitual de pensar sobre a pena privativa de liberdade como uma consequência inevitável do crime.

Souza e Azevedo (2015, p. 80) destacam que diferentes construções discursivas sobre o conceito de crime implicam possibilidades diversas de compreensão acerca de seus agentes e formas igualmente diferentes de ação sobre suas condutas. Nesse sentido, distante de uma defesa

⁴² Inclusive, tramita na Câmara dos Deputados o PL nº. 2.559/2022, proposto pela deputada Benedita da Silva, que busca proibir a adoção de medidas despenalizadoras em caso de racismo. Em sua justificativa, afirma-se que “(...) dado todo o contexto histórico que levou à criminalização do racismo e da injúria racial, é que os instrumentos despenalizadores não se mostram suficientes para a reprovação dessas condutas criminosas, uma vez que extremamente graves e violadores de direitos sociais e dignidade da pessoa humana”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2335264>.

maximalista do Direito Penal, entende-se que a redefinição do que é crime é bem-vinda (Andrade, 2012, p. 237). Ademais, deve ser considerada a adoção de estratégias político-criminais diferentes para (re)pensar a eficiência na resolução de conflitos raciais, tendo a vítima como foco principal.

Mathiesen (1997, p. 276) sugere que, em vez de aumentar a punição do(a) transgressor(a) conforme a gravidade do crime, o foco deveria estar em aumentar o apoio à vítima de acordo com a gravidade da transgressão.

De acordo com Louk Hulsman (2018, p. 99), o sistema penal rouba o conflito das pessoas diretamente envolvidas nele e seria preciso devolver às partes o seu domínio. A análise que elas fazem do ato indesejável e de seus verdadeiros interesses deveria ser o ponto de partida necessário para a solução a ser procurada, uma vez que não é possível dizer de antemão qual é a linha mais adequada para resolver uma situação conflituosa. Assim, a linha aplicável varia de acordo com as características da “situação-problema”, das pessoas em questão e do seu nível de aproximação, sendo forçoso reconhecer que cada situação é única (Hulsman; Celis, 2018, p. 121).

No caso dos crimes raciais, é preciso considerar o efeito do racismo na vida de cada pessoa. Audre Lorde (2019, p. 167) defendeu a existência de uma complexidade nas ações voltadas para a superação da desigualdade, pois não há uma resposta simples e monolítica ao racismo.

Em pesquisa empírica, Gislene dos Santos (2015, p. 195) entrevistou vítimas de racismo que realizaram denúncias em delegacias de polícia. Foi verificado que os entrevistados, majoritariamente, não acreditaram que a prisão fosse uma solução para esse tipo de crime. Tópicos como multas ou indenizações, trabalho comunitários, “conscientizações”, “dar uma lição”, tiveram um número bem maior de menções do que o fato de acreditarem que a prisão fosse uma saída para punir seus agressores. Em alguns casos, essas “soluções” foram mencionadas juntamente com a ênfase de que não consideravam a prisão como solução para o problema ou de que não era o que desejavam como desfecho para seus casos.

Diante do exposto, eficiente seria a solução dada individualmente a cada situação, considerando as necessidades das partes envolvidas. Nesse contexto, discute-se a possibilidade de o acordo de não persecução penal servir para reparar o dano diretamente à vítima das discriminações raciais.

4. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O art. 28-A do CPP prevê a possibilidade de realização do acordo de não persecução penal. Esse acordo pode ocorrer, por proposta do Ministério Público, se o crime imputado à pessoa for praticado sem violência⁴³ ou grave ameaça, se a pena mínima cominada ao tipo for inferior a quatro anos de prisão - devendo, para esse cálculo, serem consideradas as causas de aumento e de diminuição de pena -, e se a medida for necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Ademais, são pressupostos cumulativos do acordo: a) existência de procedimento investigatório; b) não ser o caso de arquivamento dos autos.

O legislador, no §2º do art. 28-A, define as situações em que o acordo de não persecução penal não é aplicável, estabelecendo um rol de impedimentos. As condições pessoais do(a) investigado(a) podem obstar o acordo, como nos casos de reincidência, conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Outra barreira é a concessão prévia de alternativas penais, como ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo, nos últimos cinco anos.

O ANPP é enquadrado como um mecanismo de justiça criminal negocial⁴⁴. Assim, é pautado no consenso entre as partes envolvidas, com negociações que permitam a definição de termos adequados e proporcionais para a resolução do conflito. Para isso, o negócio jurídico é realizado entre acusação (MP) e defesa, pactuando-se o cumprimento de condições específicas, incluindo a confissão⁴⁵, previstas no art. 28-A e parágrafos seguintes do CPP.

Ao cumprir as condições acordadas, a investigação é arquivada e a punibilidade é declarada extinta. O objetivo central é evitar a instauração do processo criminal, garantindo maior celeridade e menor onerosidade ao sistema de justiça (Vasconcellos, 2022, p. 15). Ao final,

⁴³ Violência esta presente na conduta, não no resultado.

⁴⁴ Vinicius Vasconcellos afirma (2014, p. 322) que a justiça criminal consensual é um “modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes”.

⁴⁵ O acordo sobre uma medida a ser cumprida dispensa, em geral, a produção de provas para se conformar com a existência de indícios de autoria e de materialidade contra a pessoa acusada (UFPE, 2023, p. 11). Nesse contexto, a confissão deve ser observada de maneira crítica, considerando seus limites. Ver: Vasconcellos, Vinicius Gomes de; Reis, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 20, n. 80, p. 289-306, 2021.

esse acordo é homologado judicialmente, cabendo ao Magistrado verificar se todos os requisitos legais foram atendidos.

A Lei nº. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, foi a responsável por inserir o ANPP no Código de Processo Penal. Tal lei surgiu com o intuito de tornar mais efetivo o combate ao crime organizado, à criminalidade violenta e à corrupção. Além disso, foi introduzida em um momento político de deslegitimação do sistema penal, fortalecido pela mídia, em que o discurso contra a impunidade era frequente, principalmente com relação aos crimes financeiros. Assim, foi apresentada como uma das soluções para a crise conjuntural de legitimidade no país: quanto menos impunidade existisse, mais eficaz seria o sistema penal.

No PL nº. 10.372/2018⁴⁶, que deu origem à lei, justificou-se sua implementação por meio da distinção entre criminalidade grave e criminalidade leve:

A presente proposta pretende racionalizar de maneira diversa, porém proporcional, de um lado o combate ao crime organizado e a criminalidade violenta que mantém forte ligação com as penitenciárias e, de outro lado, a criminalidade individual, praticada sem violência ou grave ameaça; inclusive no tocante ao sistema penitenciário.

(...)

Há necessidade de reservar as sanções privativas de liberdade para a criminalidade grave, violenta e organizada; aplicando-se, quando possível, as sanções restritivas de direitos e de serviços à comunidade para as infrações penais não violentas.

Observa-se, a partir da definição de Vera Regina Pereira Andrade (2012, p. 296), a apropriação do discurso minimalista reformista pelo eficientismo penal para expandir a criminalização. Com isso, a nova lei buscou relegitimar o sistema penal e manter a “ilusão de segurança jurídica”, ao invés de questionar sua estrutura. Confirma, portanto, a existência de uma política criminal ambígua no Brasil, conforme discutido no capítulo anterior.

Independentemente das críticas apontadas, o ANPP é uma realidade e deve ser estudado a partir da sua capacidade interventiva. Desse modo, é possível, por meio de uma análise criminológico-crítica, pensar também nas vantagens de sua implementação.

⁴⁶ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099>.

4.1. Análise do entendimento do STF

Os crimes de injúria racial e de racismo se adequam às determinações estabelecidas no art. 28-A do CPP. No entanto, devido ao alto grau de reprovabilidade da conduta, existem interpretações diversas sobre a possibilidade ou não da aplicação do ANPP.

No início de 2023, o STF estabeleceu, por meio da decisão proferida pelo ministro Edson Fachin no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC) 222.599⁴⁷, que o ANPP não pode ser aplicado em casos de crimes raciais. Foi destacada a importância de que o alcance material do instituto esteja em plena consonância com o artigo quinto, inciso XLI, da Constituição, que prevê que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdade fundamentais”.

Além disso, foram ressaltados os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Como exemplo, citou-se o Decreto Legislativo nº 1/2021⁴⁸, que aprovou o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala⁴⁹. Argumentou-se que essa ratificação reafirma a decisão do Estado brasileiro de reprimir de forma mais severa o racismo.

Também foi mencionada a equiparação da injúria racial ao racismo como representativa da necessidade de tratamento diferenciado para crimes de cunho racial, destacando a gravidade e a intolerância associadas a essas infrações. Conforme trecho da decisão (2023, p. 10-11) a seguir, verifica-se na argumentação do STF a presença da “racionalidade penal moderna” preceituada por Álvaro Pires e discutida no capítulo 2:

A desconsiderar a necessária proteção dessa população inegavelmente vulnerável, referida política criminal “despenalizadora” finda por reverberar no reconhecimento de que o malferimento a determinados bens jurídicos, ainda que penalmente protegidos, não se constituem de status suficiente a conclamar maior rigor da repressão estatal – o que, como visto, é exatamente o oposto do que exige o texto constitucional e os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro internacionalmente.

Ainda que, até o momento, sob o ponto de vista quantitativo, os crimes raciais sejam punidos com reprimenda que se adequa aos requisitos objetivos à apresentação de proposta de acordo de não persecução, os bens jurídicos protegidos, a dignidade e a cidadania racial não podem constar de objeto de qualquer negócio jurídico, sob pena de a pedagogia inserida na construção do processo de redução das desigualdades raciais

⁴⁷ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6525081>. Acesso em 29 ago. 2024.

⁴⁸ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Congresso/DLG-1-2021.htm. Acesso em 29 ago. 2024.

⁴⁹ Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/discriminacioneintolerancia.pdf>. Acesso em 29 ago. 2024.

perder seu norte substancial: o de aniquilar qualquer significação das pessoas negras como inferiores ou subalternas.

“Despenalizar” atos discriminatórios raciais, nesta quadra da história, é contrariar o esforço - já insuficiente - para a construção da igualdade racial, levada a cabo na repressão de atos fundados em desprezíveis sentidos alimentados, diariamente, por comportamentos concretos e simbólicos reificadores de pessoas negras

Ainda que o STF tenha se posicionado contrariamente à aplicação do ANPP para os crimes raciais, o Ministério Público tem papel relevante, por configurar uma das partes necessárias para a celebração do acordo. Não cabe ao Poder Judiciário impedir sua aplicação, uma vez que o órgão ministerial possui legitimidade para sua propositura (Almeida, 2023, p. 128).

O oferecimento do acordo é prerrogativa institucional do Ministério Público. E, para Vinícius Vasconcellos (2022, p. 123), o órgão acusador deve estar disposto à negociação, não podendo se admitir a ideia de “contrato de adesão”, em que o MP não esteja aberto a discutir as condições a serem pactuadas. Por esse motivo, no próximo tópico desse trabalho serão analisados os posicionamentos dos Ministérios Públicos no âmbito dos crimes raciais.

4.2. Racismo e ANPP: posicionamentos dos Ministérios Públicos estaduais

Neste trabalho, realizou-se uma busca exploratória⁵⁰ dos posicionamentos de Ministérios Públicos para entender como cada um trata a aplicação do acordo de não persecução penal em crimes de racismo e injúria racial. Ao todo, 12 Ministérios foram analisados, abrangendo cada região do país: MPPR, MPPB, MPPE, MPPI, MPBA, MPSP, MPMG, MPRJ, MPCE, MPAC, MPMS e MPRN.

De modo geral, observou-se que a maioria das promotorias de justiça (MPAC, MPMG, MPMS, MPPR, MPPB, MPPE, MPPI e o MPCE) adota uma postura restritiva quanto à aplicação do ANPP nos crimes raciais. O entendimento comum é de que, devido à gravidade dos atos racistas, o impacto social e à necessidade de reprovação e prevenção eficazes, o uso de mecanismos consensuais seria incompatível com a natureza dos delitos. Embora haja reconhecimento da possibilidade teórica de aplicação do ANPP, esses Ministérios Públicos

⁵⁰ Pesquisou-se nos sites dos Ministérios Públicos dos 26 estados se havia notas técnicas ou resoluções versando acerca da aplicação do ANPP para os crimes raciais. De forma complementar, utilizou-se o buscador *Google* para verificar se havia também notícias a respeito desse assunto.

ênfatizam que a prática deve ser restrita e baseada em critérios rigorosos, com uma resposta penal que vá além das medidas consensuais.

Por outro lado, o MPBA adota uma posição diferenciada e merece destaque. Foi o órgão estadual a apresentar mais flexibilidade no uso do ANPP em casos de racismo e injúria racial, o que contrasta com a rigidez adotada pelos demais Ministérios Públicos. O MPBA orientou que, para a aplicação do ANPP, devem ser observadas as peculiaridades do caso concreto e levado em consideração o grau de censura constitucional atribuído ao racismo. Assim, além das condições dos incisos I a V⁵¹, do *caput* do art. 28-A do CPP, também devem ser respeitadas cláusulas mínimas essenciais, tais quais (MPBA, 2022, p. 6-7):

I - à reparação mínima à vítima pelos danos morais e materiais decorrentes do crime, cujo valor deverá ser abatido em eventual condenação cível; II - à fixação, em sendo o caso, de valor mínimo de indenização por dano moral coletivo, destinando-se o valor correspondente para fundos ou ações específicos destinados ao enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial, sem prejuízo de eventual ação civil pública, cujo valor da condenação deverá ser abatido do montante pago em decorrência do acordo; III - à prestação de serviço à comunidade, que consistirá em atribuições de tarefas gratuitas a serem realizadas em organizações ou instituições públicas ou privadas cuja principal atuação esteja voltada para o enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial; IV - à participação do investigado em cursos ou grupos reflexivos de letramento racial, a serem realizados por organizações ou instituições públicas ou privadas cuja principal atuação esteja voltada para o enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial.

Outros Ministérios Públicos não excluem completamente a possibilidade de aplicação do ANPP. O MPRJ, por exemplo, não adotou posicionamento unânime sobre a proposta de acordo feita pela defesa em um processo de injúria racial envolvendo um coronel do Exército (Peixoto; Brasil, 2024). Similarmente, o MPRN (2020, p. 31) e o MPSP (2023, p. 16) também permitem que o membro do Ministério Público, ao avaliar os requisitos subjetivos e as particularidades do caso, decida pela aplicação ou não do ANPP, fundamentando sua decisão na adequação do instrumento para o caso específico.

⁵¹ “I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal; IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.”

Dessa forma, observou-se uma tendência majoritária de restrição na aplicação do ANPP em casos de racismo e injúria racial entre os Ministérios Públicos do Brasil, com exceções que adotam uma visão mais flexível ou ponderada. Essas divergências demonstram as complexidades e desafios da aplicação de instrumentos consensuais em crimes de caráter racial, apontando para a necessidade de um debate aprofundado sobre a adequação dessas práticas no sistema de justiça criminal brasileiro, com enfoque na vítima.

4.3. Sua aplicação nos crimes raciais: outras possibilidades

O Guia de Formação em Alternativas Penais, publicado em 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça, o Departamento Penitenciário Nacional e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), apresentou diretrizes para a implementação das alternativas penais com o objetivo de reduzir o encarceramento no Brasil. No documento (2020, p. 18), argumentou-se que a maioria dos problemas sociais, especialmente os tipificados criminalmente, são resolvidos fora da instância penal.

Nesse sentido, foi proposta uma intervenção penal mínima centrada na dignidade, liberdade e protagonismo das pessoas envolvidas, com participação de entes federativos, o sistema de justiça e a comunidade (2020, p. 19). Assim, pode-se devolver às partes, especialmente à vítima, a capacidade de solucionar os problemas, garantindo que as respostas sejam ajustadas às necessidades e trajetórias individuais (2020, p. 23). E, como consequência, evitar soluções padronizadas que reforcem a marginalização e exclusão (2020, p. 22). Diante do exposto, entende-se que o ANPP, enquanto alternativa ao processo penal, também deve ter a vítima como foco da negociação.

Contudo, em pesquisa empírica realizada pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), em parceria com o PNUD, foi observado que a maioria das vítimas não participou do momento da negociação do ANPP (UFPE, 2023, p. 38). Além disso, foi constatado que a intimação da vítima sobre a ocorrência dos acordos poderia ter sido mais frequente (UFPE, 2023, p. 39). Como solução, foi sugerido que houvesse também intimação para uma conversa prévia com o MP, com o intuito de contemplar seus interesses nos acordos. Assim, sem que a vítima participe diretamente das negociações com o(a) autor(a) do fato, o(a) promotor(a) teria a oportunidade de dimensionar a extensão dos danos por ela suportados (UFPE, 2023, p. 97).

Na mesma pesquisa, após realização de entrevistas com membros do Ministério Público e das defensorias públicas estaduais e federal de todo o país, a UFPE verificou que muitos dos entrevistados veem no ANPP uma forma de oferecer uma resposta mais adequada às vítimas, seja em razão da celeridade, seja pela previsão de uma medida de reparação de danos. Entretanto, a maior parte deles reconhece que a vítima ainda figura em segundo plano na prática de aplicação dos acordos (UFPE, 2023, p. 97).

Por fim, também foi sugerida a implementação de protocolos de consulta e comunicação às vítimas em caso de crimes que envolvem vítimas diretas, a fim de se mensurar o impacto dos crimes e o possível valor de reparações, bem como eventual encaminhamento dos casos a programas de justiça restaurativa⁵² (UFPE, 2023, p. 163).

Quanto à abrangência de acordos em crimes como injúria racial e racismo, nos quais há uma vítima direta, verifica-se um posicionamento contrário tanto do STF quanto de diversas promotorias de justiça. Essa resistência pode estar diretamente ligada às baixas taxas de implementação dos ANPPs nesses crimes, mesmo em um cenário de ampla aplicação desse instituto no país (UFPE, 2023, p. 117).

Conforme discutido anteriormente, a Corte Suprema argumentou que a ratificação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, representaria compromisso com punição severa às práticas discriminatórias. No entanto, observou-se que não existe na Convenção uma vedação expressa aos mecanismos consensuais ou a previsão de maior rigor penal⁵³. Há, na verdade, a previsão de diversas estratégias afirmativas diversas do encarceramento⁵⁴.

⁵² O ANPP prevê o uso de justiça restaurativa, no entanto, devido às limitações da pesquisa, este assunto não foi aprofundado neste trabalho.

⁵³ “Art. 4 - Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância” (p.5); “Art. 10 - Os Estados Partes comprometem-se a garantir às vítimas de discriminação e intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processos ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente.” (p.7).

⁵⁴ “Art. 6 - Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção, entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet.” (p. 7).

Lívia Sant'Anna Vaz, promotora de justiça da Bahia, defende (2021) que a aplicação do ANPP em crimes raciais não prejudica a tutela penal do direito protegido, nem a vítima. Ela argumenta que

Em um crime de racismo, fixando-se, por exemplo, a pena em três anos, ou seja, acima do mínimo abstratamente cominado, inevitavelmente caberia, nos termos legais, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, que é exatamente o que se alcança com a aplicação das medidas previstas no ANPP que, no entanto, podem ir além e preconizam explicitamente a reparação à vítima. Dito de outro modo, não há limitação da tutela penal por parte do Estado, já que, ao final, se denunciado e condenado, o investigado estaria sujeito às mesmas medidas que podem ser aplicadas, a priori, por meio de ANPP.

Nesse sentido, há duas possibilidades: prosseguir com o processo criminal, substituindo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (PRD), ou realizar o ANPP. No primeiro caso, Vera Regina Pereira de Andrade (2005, p. 93) já apontou, em relação à violência sexual contra a mulher, que a vítima pode ser revitimizada, sem voz ativa no processo. Além disso, pesquisas empíricas sobre julgamentos de práticas racistas constataram a dificuldade de comprovar o dolo da conduta⁵⁵ na ação penal - e, portanto, a dificuldade de ser reconhecida como vítima⁵⁶ -, resultando muitas vezes em absolvição do(a) acusado(a).

Por outro lado, o ANPP não apenas tem uma resposta penal mais célere, ao evitar a produção processual de prova - e, como consequência, a negação da conduta -, mas também fortalece o papel da vítima na resolução do conflito. Assim, para a promotora Lívia Vaz (2021), ao contrário do “simbolismo punitivista estéril”, a recusa do ANPP pode representar um atraso na resposta penal, sem ganho real para a luta antirracista.

⁵⁵ Esse aspecto será melhor desenvolvido no próximo capítulo.

⁵⁶ Sobre o assunto: Flauzina, Ana Luiza Pinheiro; Freitas, Felipe. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 135, p. 49-71, 2017.

5. O JULGAMENTO DOS CRIMES RACIAIS EM PERNAMBUCO

5.1. Contextualização da pesquisa: caminhos e métodos

Para este trabalho, foi realizada pesquisa documental em segunda instância⁵⁷, utilizando o repositório online no *site* do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) para estudar os casos de conflitos raciais que chegaram ao tribunal um ano antes e um ano após a promulgação da Lei 14.532/2023, que equiparou a injúria racial ao racismo⁵⁸.

Optou-se por esse recorte de pesquisa devido à falta de sistematização dos casos de primeira instância em bancos de dados que possibilitem o acesso por tema ou objeto tratado. Além disso, diversos são os filtros presentes até que um caso chegue às instituições. Poucos conflitos chegam até uma instituição de justiça⁵⁹ e, quando chegam até as delegacias de polícia, apenas uma parte deles se converte em ações penais⁶⁰. Destas, nem todas passam a ser discutidas nos tribunais (Machado; Neris; Cutrupi, 2015, p. 71). A partir do conjunto estudado, portanto, não se pode fazer considerações sobre a representatividade desses casos no sistema de justiça criminal como um todo.

Embora não representativo, esse é o único conteúdo tornado público pelo tribunal e, por essa razão, trata-se de um universo relevante. Ademais, as descobertas presentes no universo estudado foram pertinentes para os fins da pesquisa, que visou compreender a dinâmica de aplicação da lei pelo judiciário de Pernambuco em relação aos crimes raciais, considerando as últimas alterações legislativas, como o Pacote Anticrime e a Lei nº. 14.532/2023.

⁵⁷ Para um aprofundamento dos dados, analisou-se a amostra obtida também com as informações presentes no primeiro grau acerca dos 18 processos, utilizando o *site* Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJE). Para isso, foi feita a busca a partir do número de cada processo. No entanto, o acesso ao PJE foi restrito a 11 deles, que não corriam em segredo de justiça.

⁵⁸ Poucos crimes praticados após a Lei 14.532/2023 constam no banco de dados do TJPE. Não se sabe como ocorreu a judicialização desses casos, se a morosidade para julgamento de recursos influenciou nos resultados alcançados e se todas as decisões foram digitalizadas e colocadas no *site* do tribunal.

⁵⁹ Segundo Sara Ahmed (2021, p. 41), “(...) To find out how to make a complaint is to find the procedure as well as find out about the procedure; where it is and what it requires from the one who makes that complaint. You might also find out about related policies in order to make a judgment about whether you have sufficient grounds for a complaint or in order to substantiate a complaint.”

⁶⁰ Para Dennis Pacheco, nos casos de atendimento a crimes de ódio e discriminação, existe a negociação da gravidade do ocorrido com os operadores da segurança pública em cada etapa. Isso significa convencer um policial de que o crime sofrido é legítimo e grave. Essa assimetria resulta em subnotificação: vítimas que chegam às delegacias são desencorajadas ou convencidas a desistir de registrar boletins de ocorrência (Pacheco, 2023, p. 116).

Assim, para a análise quantitativa e qualitativa dos acórdãos, foi criada uma ficha de leitura no formulário do *Google Docs*⁶¹, em que foram utilizadas as variáveis: data do fato, data do julgamento, decisão favorável ou não à vítima, perfil socioeconômico das partes, contexto do conflito racial, meio de prova presente, enquadramento como injúria racial ou como racismo, principais linhas argumentativas da defesa, quais atos foram levados até o judiciário sob a identificação de racismo ou de injúria racial, tratamento cível ou penal.

O intervalo de tempo delimitado foi de 12 de janeiro de 2023 até 1º de maio de 2024 - data final da coleta de dados - e de 11 de janeiro de 2022 até 11 de janeiro de 2023.

Ainda, por meio de revisão narrativa da literatura, foi possível situar o estado da questão empírica, bem como desenvolver um levantamento de legislações de combate ao preconceito e à discriminação.

5.2. Análise dos dados

Para a busca dos julgados, foram utilizadas quatro palavras-chave: racismo, injúria racial, discriminação racial e 14.532/2023. A amostra resultante totalizou 82 decisões e, após filtragem manual⁶², constatou-se que 17 delas foram relativas ao crime de injúria racial e que apenas uma foi relativa ao crime de racismo.

Os acórdãos coletados foram distribuídos da seguinte forma:

Quadro 2. Total de acórdãos por palavra-chave

	Racismo	Injúria racial	14.532/2023	Discriminação racial
Total de acórdãos	48	23	3	8
Total de acórdãos no tema	4	11	3	0

Fonte: elaboração própria

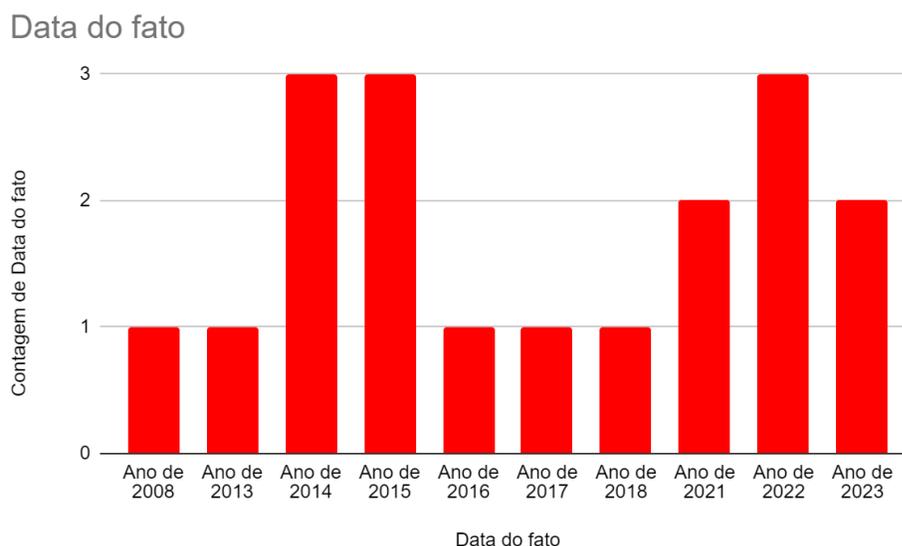
Ou seja, ainda que tenham sido utilizadas diversas palavras-chave e que o racismo e a injúria racial configurem tipos penais diferentes, a ocorrência na pesquisa foi, em sua maioria, da

⁶¹ Com ele é possível criar e editar formulários, e assim, gerar planilhas para análises de pesquisas.

⁶² Acórdãos que apenas mencionavam o termo "racismo" sem abordar diretamente um caso de racismo foram excluídos, assim como decisões que tratavam exclusivamente de discriminação religiosa ou de outros grupos, como estrangeiros e pessoas LGBTQIA+.

prática desse último⁶³ - com apenas um caso de racismo - entre os anos de 2008 e 2023, conforme gráfico 2 a seguir:

Gráfico 2. Ano de ocorrência das injúrias raciais



Fonte: elaboração própria

Considerando também que apenas dois fatos foram posteriores à Lei nº. 14.532/2023, infere-se que a maior quantidade de tipificações por injúria racial nos autos está relacionada com a menor gravidade atribuída a tal tipo penal (Silva; Ribeiro, 2016, p. 74) à época do fato, o que pode ter motivado a equiparação da injúria racial ao racismo no último ano.

Diante desse cenário, uma hipótese é que as mudanças na natureza da ação no crime de injúria racial⁶⁴ facilitaram o acesso à justiça. Por não ser mais de ação penal privada, a responsabilidade pelo custeio de um processo não recai mais sobre o indivíduo que propõe a ação. Com a mudança, o custo do processo passa a ser do Estado, mais especificamente, do Ministério Público, que, na ação pública, torna-se o titular da ação penal. Assim, considerando

⁶³ Não se afirma, contudo, que esse tipo de manifestação é a mais frequente. Esse dado diz respeito apenas aos casos a que se teve acesso na segunda instância. Não abarca o total de judicializações, pois não foi obtido acesso ao total de processos.

⁶⁴ Em 2009, que mudou de ação privada para condicionada à representação; e em 2023, que passou a ser incondicionada, conforme mencionado no capítulo 1.

que a população negra⁶⁵ está entre a economicamente mais desfavorecida, tal dispêndio não é mais considerado o principal impeditivo para o avanço de um processo.

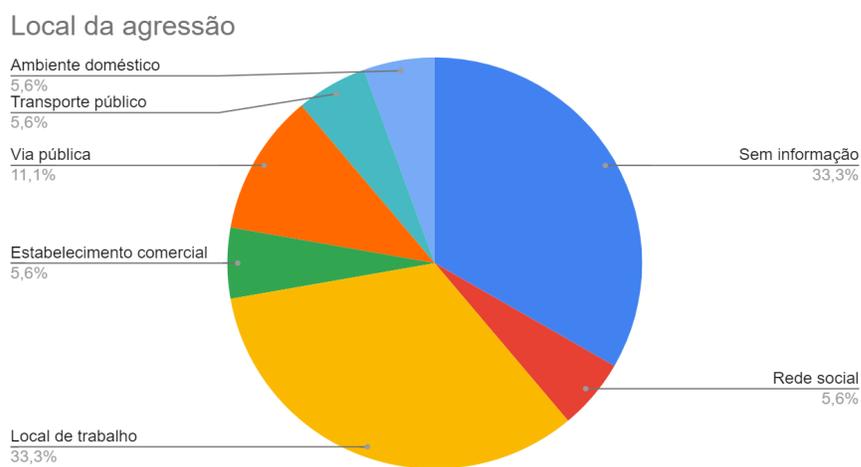
5.2.1. Práticas comumente enquadradas como injúria racial

As práticas comumente enquadradas como injúria racial foram os xingamentos com elementos racistas, que ocorreram em situações de conflitos. Estavam presentes expressões como “nego(a) safado(a)”, que apareceu em mais da metade dos casos, e “macaco(a)”, com suas variações (“babuíno(a)”, “chita”, etc).

5.2.2. Contexto das agressões

Quanto ao contexto das agressões, a maior parte delas ocorreu em local de trabalho, confirmando o já relatado por Adilson Moreira (2019b, p. 119). Nesses casos, os(as) injuriados(as) trabalhavam em estabelecimentos privados de caráter público, como hotel, restaurante, academia, farmácia, ou prestavam serviço em residências. O gráfico 3, a seguir, apresenta os locais das agressões:

Gráfico 3. Local da agressão



Fonte: elaboração própria

⁶⁵ Devido às limitações dessa pesquisa, utilizou-se somente dados acerca da população negra.

Dos autos analisados, 66,66% equivalem a pessoas que já se conheciam, sejam vizinhos(as), colegas de trabalho, empregado(a) e empregador(a), familiares ou ex-namorados(as). Os dados mencionados acima podem ser relacionados com a própria definição de seu bem jurídico protegido (a honra individual), de modo a ser direcionada a indivíduos específicos e em um quadro de proximidade social ou afetiva com negros(as).

Assim, um argumento frequentemente utilizado no judiciário para descaracterizar a injúria racial é o da ausência de intencionalidade (Machado; Lima; Neris, 2016), em que se afirma que (i) foi uma brincadeira e/ou que (ii) havia uma relação cordial entre os envolvidos (Moreira, 2019b, p. 132).

Machado, Lima e Neris (2015, p. 19) já diagnosticaram que o sistema de justiça exige, de forma discricionária, que se faça prova inequívoca da intenção de praticar discriminação: “Parecem estar esperando um ato mais intenso de segregação, mas que de todo modo não fica claro.” A convivência com pessoas negras, em tese, comprovaria a inocência da parte acusada, pois demonstraria ausência de desprezo com relação às minorias raciais (Moreira, 2019b, p. 140). Por consequência, a ofensa racial seria vista apenas como ato isolado (Silva; Ribeiro, 2016, p. 76).

5.2.3. Linhas argumentativas

Para essa pesquisa, foi observado que as linhas argumentativas utilizadas para a defesa do(a) acusado(a) variaram entre negar os fatos (cinco casos), afirmar que a vítima tinha atividade suspeita (dois casos), que não houve intencionalidade ou que as agressões tinham sido mútuas. Na outra metade dos documentos, não existia essa informação.

5.2.4. Celeridade processual

Constatou-se que o tempo de duração entre a data do fato e a data do julgamento variou substancialmente na amostra obtida, sendo o período mínimo de dois meses e, o máximo, de 14 anos. Além disso, nas decisões em que não foi analisado o mérito (33,3%), não houve diferença na celeridade processual.

5.2.5. Aplicação do ANPP

Dos sete julgados que ocorreram a partir de 2020 (38,8%), período em que já havia a previsão legal sobre o acordo de não persecução penal, foi possível ter acesso aos processos de primeiro grau em quatro deles. Destes, três tramitavam em varas criminais e somente um mencionou o ANPP: em sua argumentação, o Ministério Público afirmou que a falta de confissão impossibilitou o oferecimento do instituto penal.

Infere-se que a baixa aplicação do ANPP decorre do posicionamento do MPPE, considerado pioneiro, de que esse instituto não deve ser utilizado para os crimes raciais, conforme discutido no capítulo 3.

5.2.6. Perfil socioeconômico

Todas as vítimas eram pessoas físicas e a maioria delas eram mulheres (66,7%), em conformidade com outra pesquisa empírica (Machado; Amparo, 2023, p. 6). Já a parte acusada era pessoa jurídica em apenas um dos casos e, nos demais, foi proporcional a quantidade de homens e mulheres, sendo 44,4% para cada categoria.

Acerca da raça/cor, não havia dados disponíveis para 72,3% dos(as) acusados(as) e para 83,4% das vítimas. Esse dado é importante de ser considerado em outras agendas de pesquisa pois, ainda que se trate de insultos raciais, estes não são destinados somente a pessoas negras - englobam também, por exemplo, pessoas amarelas e indígenas.

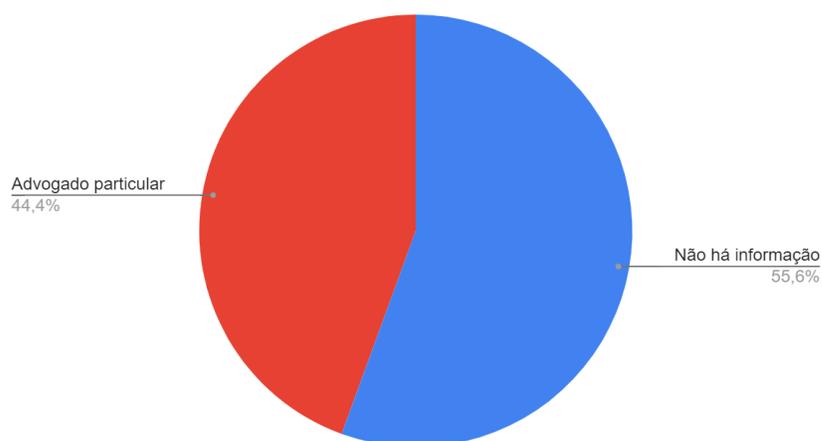
Em relação à idade, não foi possível obter dados para 12 dos(as) acusados(as) e 11 das vítimas. Quanto à ocupação, faltavam informações para oito dos(as) acusados(as) e seis das vítimas. Sobre a escolaridade, não havia dados disponíveis para 12 dos(as) acusados(as) e nove das vítimas. Desse modo, quanto ao perfil socioeconômico das partes, constatou-se a dificuldade de acesso aos dados, omissão igualmente presente em diversas pesquisas com processos criminais.

5.2.7. Defesa técnica das partes

Sobre a defesa técnica das partes, os gráficos 4 e 5 apresentam as seguintes informações:

Gráfico 4. Defesa da vítima

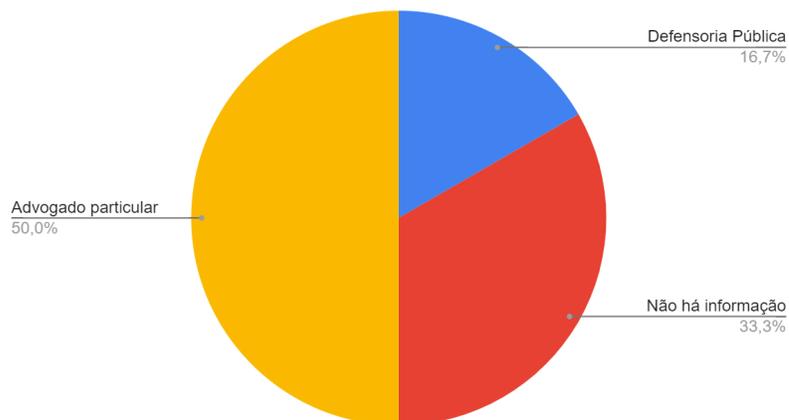
Defesa da vítima:



Fonte: elaboração própria

Gráfico 5. Defesa do(a) acusado(a)

Defesa do acusado era:



Fonte: elaboração própria

Assim, quanto às vítimas, mais da metade das informações estavam ausentes⁶⁶, mas, entre os casos registrados, 44,4% contaram com advogados(as). A defesa dos(as) acusados(as) foi mais facilmente acessada: 50% tiveram defesa particular, 16,3% foram acompanhados(as) pela Defensoria Pública e em 33,3% não havia informações disponíveis.

5.2.8. Vara de tramitação

Da amostra analisada, 66,7% das ocorrências tramitavam em varas criminais e o restante em vara cível, o que indica que existe na criminalização uma esperança de resolução de conflito.

A injúria racial não deve ser analisada apenas a partir da motivação do(a) acusado(a), mas também a partir do dano causado à vítima, como o sofrimento psicológico (Moreira, 2019b, p. 142). Por tal razão, é cabível também a discussão na seara cível, em que a indenização por dano moral pode reparar diretamente os efeitos psíquicos causados à vítima (Machado; Amparo, 2023, p. 33).

Nesse contexto, a discussão sobre o tipo de responsabilidade (subjéitiva ou objetiva) atribuída em cada caso é fundamental para (re)pensar a produção de provas. Na pesquisa, verificou-se que em todos os processos cíveis a responsabilidade foi subjéitiva, de forma semelhante ao processo penal. Ou seja, tais casos foram julgados com base na ideia de culpa, em que é necessário demonstrar o liame subjéitivo do agente que deu causa ao dano ao praticar o ato ilícito.

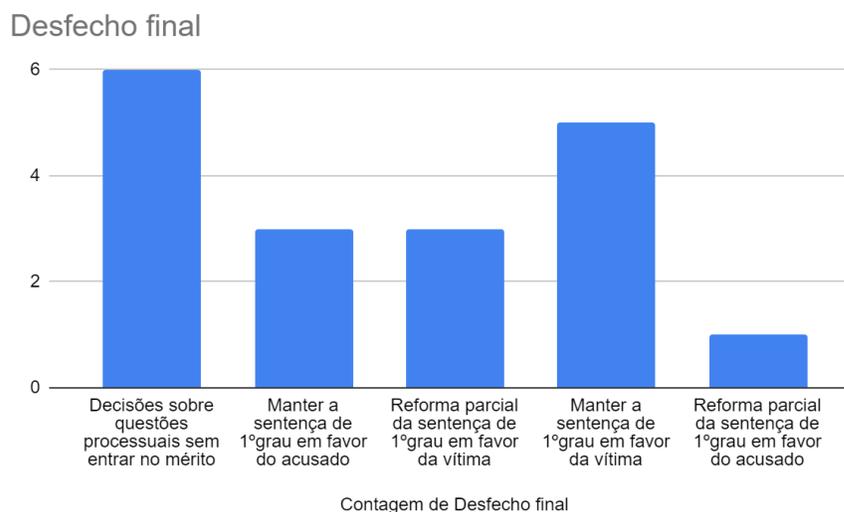
Assim, foi descartada a hipótese de que a esfera cível facilitaria a produção de provas devido à presença da responsabilidade objetiva, no qual o dano deve ser reparado independentemente da comprovação de culpa. Vê-se, portanto, que as vítimas têm sido sobrecarregadas com a incumbência da produção de provas tanto na esfera penal (no inquérito e no processo), quanto na esfera cível. Na amostra, o meio de prova utilizado foi majoritariamente testemunhal.

⁶⁶ Nesse caso, uma hipótese cabível é a de que houve uma participação exclusiva do Ministério Público, uma vez que este é o titular da ação penal e, portanto, é opcional a intervenção do assistente de acusação (na figura do(a) advogado(a) ou da Defensoria Pública).

5.2.9. Desfecho final

O desfecho final dos processos foi diverso, conforme demonstra gráfico 6:

Gráfico 6. Desfecho final dos processos



Fonte: elaboração própria

Seis foram as decisões que não entraram no mérito da questão. Nesse cenário, duas delas chamam a atenção: a primeira reformou sentença que havia extinguido processo por decadência, em que tinham afirmado que não houve representação do(a) ofendido(a) no prazo correto⁶⁷; a segunda, ao entender que a injúria racial é revestida de imprescritibilidade⁶⁸, reverteu sentença que havia extinguido processo por prescrição antecipada.

Quatro foram as decisões em favor do(a) acusado(a), das quais três eram cíveis e uma, criminal. Três extinguiram o processo com o argumento de que não havia sido caracterizado o alegado pela vítima, seja porque a questão racial tangenciou os fatos, seja porque as agressões foram mútuas. A última decisão foi para diminuir o valor da indenização a ser pago à vítima pelo dano moral sofrido. Nessa conjuntura, observa-se que a insuficiência probatória foi pouco alegada.

⁶⁷ Tal situação foi melhor discutida no capítulo 1 desse trabalho.

⁶⁸ Fato de 2013, anterior à decisão do STF sobre o assunto no HC 154.248.

A quantidade de extinções observada em Pernambuco foi pequena se comparada ao contexto nacional (Machado; Neris; Cutrupi, 2015, p. 76). Uma possível hipótese é que isso ocorreu devido à maior ocorrência de tipificações como injúria, já que as extinções foram mais frequentes nos crimes de racismo (Machado; Neris; Cutrupi, 2015, p. 80).

Oito foram as decisões em favor da vítima, das quais cinco mantiveram sentença criminal condenatória com o entendimento de que os elementos probatórios eram suficientes. Ademais, as penas variaram entre um ano e um ano e quatro meses, sendo todas cumuladas com multa e convertidas em penas restritivas de direito (como prestação de serviços à comunidade e/ou prestação pecuniária). A ocorrência de conversão por PRD já foi demonstrada como uma possibilidade por Livia Vaz, conforme discutido no capítulo anterior.

As demais decisões, que reformaram as sentenças em favor da vítima, foram cíveis. Em uma circunstância, a vítima entrou com recurso para aumentar o valor da indenização e da verba honorária, sendo julgado procedente apenas o último pedido. Nos outros dois casos, foi revertida decisão anterior de improcedência (i) devido ao entendimento de que, havendo sentença criminal anterior, é incomparável o dever de indenizar⁶⁹ e (ii) para condenar a parte requerida com indenização de dez mil reais.

Com a pesquisa, foram constatados desafios na produção de provas e uma predominância de tipificações por injúria racial. Além disso, verificou-se uma baixa aplicação de instrumentos consensuais, como o ANPP, refletindo os posicionamentos institucionais sobre o tema.

⁶⁹ Segundo Relatório “Quanto custa ser racista?” (2023, p. 43), nas situações em que há sentença penal condenatória, via de regra, a sua influência sobre a ação civil é definitiva, ou seja, a própria sentença criminal pode ser executada no juízo civil por se tratar de título executivo judicial. Nesses casos, a discussão não é se a reparação é devida ou não, já que foi constatada a autoria e responsabilidade pelo crime, e sim o valor da reparação a ser arbitrada, considerando o dano sofrido pela vítima.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verificou-se a presença da “racionalidade penal moderna”, preceituada por Álvaro Pires, nos posicionamentos do STF, dos Ministérios Públicos e dos legisladores a respeito do enfrentamento à prática de discriminação racial. A gravidade dessas condutas tem sido utilizada para sustentar uma política criminal punitivista, centrada na pena privativa de liberdade. Essa perspectiva impacta diretamente a prática judiciária, que, embora reconheça que o art. 28-A do CPP não veda o uso do ANPP em crimes raciais, resiste em aplicá-lo, como evidenciado no tratamento dado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Também foi observada a existência de uma “eficácia invertida” do sistema penal, a partir do definido por Vera Andrade. Foi visto que, embora se defenda penas rigorosas para os crimes raciais, as penas de prisão têm sido convertidas em penas restritivas de direitos, conforme os requisitos do art. 44 do Código Penal. Isso demonstra que o foco do sistema permanece na punição de um grupo específico, evidenciando as contradições na aplicação das políticas penais.

Ademais, foi visto que, apesar do movimento contrário, resiste o debate sobre a aplicação de alternativas penais sob uma perspectiva crítica ao sistema penal, conforme disposto no Guia de Alternativas Penais. Assim, conforme Louk Hulsman, sugere-se que a discussão não esteja pautada na prevenção mais adequada ao crime, mas, sim, na vítima. O Ministério Público da Bahia, por exemplo, demonstrou abertura institucional para aplicação do ANPP nos crimes de racismo e injúria racial. Foram feitas recomendações para assegurar as soluções adequadas aos conflitos e satisfazer as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos.

Desse modo, não existe um posicionamento unânime acerca da (não) aplicabilidade do ANPP para os crimes raciais. Percebe-se um cenário complexo e desafiador para a efetiva proteção dos direitos das vítimas e a promoção da justiça racial.

REFERÊNCIAS

AHMED, Sara. **Complaint!**. Durham: Duke University Press, 2021.

ALMEIDA, Carlos Eduardo Avanzi de. **A eficiência do acordo de não persecução penal e o protagonismo das partes**: uma análise interdisciplinar da efetividade da justiça penal consensual à luz do princípio acusatório. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos e abolicionismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *In: Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 27, n. 52, p. 163-182, 2006.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da desilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *In: Revista Sequência*, n. 50, p. 71-102, 2005.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica do direito penal brasileiro**. 12 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BOOTH, Wayne; COLOMB, Gregory G.; WILLIAMS, Joseph M. **A arte da pesquisa**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BRANDÃO, Juliana. Dissensos sociais e respostas penais - racismo, injúria racial e violência contra LGBTQIAPN+. *In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2024.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 ago 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. **Dispõe sobre crimes de preconceito de raça ou de cor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11390.htm.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm.

BRASIL. Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997. **Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.033, de 29 de setembro de 2009. **Altera a Lei nº 7.716/1989, para incluir a discriminação ou preconceito de procedência nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112033.htm.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. **Altera a Lei nº 7.716/1989, para tipificar a injúria racial como crime de racismo**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA TODA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/discriminacioneintolerancia.pdf>. Acesso em 30 ago. 2023.

CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº. 66/06. **Relatório de Mérito do Caso Simone André Diniz**. 2006. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>. Acesso em: 10 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **2º Censo do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2024.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e da Segurança Pública, DEPEN, 2017.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1983.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo Queiroz. **Metodologia da pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FERREIRA, Carolina Costa. A criminologia crítica e as suas crises: entre sujeitos, objetos, caminhos e outras definições. *In*: **Revista Transgressões**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 134–154, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6601>. Acesso em: 27 ago. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. 2006. Dissertação de Mestrado (Pós-graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 135, p. 49-71, 2017.

GONZALEZ, Lélia. **Primavera para as rosas negras**: Lélia Gonzalez em primeira pessoa. São Paulo: Ed. Filhos da África, 2018.

HULSMAN, L. CELIS, J. B. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. 3 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

LORDE, Audre. **Irmã outsider**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

MACHADO, Máira Rocha *et al.* **Análise das justificativas das normais penais**. Projeto Pensando o Direito. Brasília: Ministério da Justiça/PNUD, v. 32, 2011.

MACHADO, M. R. de A.; SANTOS, N. N. da S.; FERREIRA, C. C. Legislação antirracista punitiva no Brasil: uma aproximação à aplicação do direito pelos Tribunais de Justiça brasileiros. *In: Revista de Estudos Empíricos em Direito*, São Paulo, vol. 2, n. 1, p. 60-92, jan. 2015.

MACHADO, M. R. de A.; LIMA, Márcia; NERIS, Natalia. Racismo e insulto racial na sociedade brasileira. *In: Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 35, n. 03, p. 11-28, dez. 2016.

MACHADO, M. R. de A.; AMPARO, Thiago (Orgs). **Quanto custa ser racista no Brasil?** Dimensão civil. São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, 2023.

MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI – abolição, um sonho impossível. *In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto B. Dias da. (Orgs) Conversações Abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. São Paulo: IBCCrim, p. 263-291, 1997.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Quantas histórias cabem na Lei Maria da Penha? O lugar da Violência Doméstica no Sistema Punitivo Brasileiro. *In: PRANDO, Camila Cardoso de Mello (Org). Construindo as criminologias críticas: a contribuição de Vera Andrade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 147-158, 2018.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MPAC. Ministério Público do Estado do Acre. **Nota Técnica Orientativa Conjunta nº 01/2020**. Dispõe sobre a orientação para atuação deste Órgão Ministerial, ante a situação de atos de racismo e discriminação ou incitação. Acre. 2020. Disponível em: <https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/NT-Racismo-1-1.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024;

MPBA. Ministério Público da Bahia. **Enunciados do Conselho de Procuradores e Promotores de Justiça da área criminal**. Bahia 2022. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/area/criminal/2022/enunciados_aprovados_20221021.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.

MPMG. Ministério Público de Minas Gerais. **Ato PGJ n.º 2, de 31 de agosto de 2021.** Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/diariooficial/DO-20230811.PDF>. Acesso em: 28 ago. 2024.

MPMS. Ministério Público de Mato Grosso do Sul. **Recomendação conjunta n.º 2/2021-PGJ/CGMP/CAOCRIM, de 29 de junho de 2021.** Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/atos-e-normas/download/56209>. Acesso em: 28 ago. 2024.

MPPB. Ministério Público da Paraíba. **CAOCrim encaminha nota técnica com atualizações sobre crimes de racismo e injúria racial.** Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/index.php/pt/comunicacao/noticias/19-criminal/23827-caocrim-encaminha-nota-tecnica-com-atualizacoes-legislativas-e-jurisprudenciais-sobre-os-crimes-de-racismo-e-injuria-racial>. Acesso em: 28 ago. 2024.

MPPE. Ministério Público de Pernambuco. **Caop Criminal emite nota sobre impossibilidade de Acordo de Não Persecução penal em crimes de racismo.** Disponível em: <https://siteantigo2.mppe.mp.br/mppe/comunicacao/noticias/12937-caop-criminal-emite-nota-sobre-impossibilidade-de-acordo-de-nao-persecucao-penal-em-crimes-de-racismo>. Acesso em: 28 ago. 2024.

MPPI. Ministério Público do Piauí. **Recomendação Conjunta PGJ/CGMP-PI nº 04/2020.** Piauí, 2020. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/01/Recomendacao-conjunta-PGJ-e-Corregedoria-04-2020-crimes--nao-passiveis-de-ANPP.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

MPPR. Ministério Público do Paraná. **Nota Técnica nº 01/2021.** Paraná, 2021. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/nupier/Pagina/Notas-tecnicas>. Acesso em: 28 ago. 2024.

MPRN. Ministério Público do Rio Grande do Norte. **Manual de atuação e orientação profissional: acordo de não persecução penal - CAOP CRIMINAL/MPRN.** 2020. Disponível em: https://www.ampern.org.br/app/webroot/uploads/files/Manual_ANPP_CAOP%20Criminal.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.

MPSP. Ministério Público de São Paulo. **Roteiro para o acordo de não persecução penal e a lei 13.964/19, nos termos da resolução n.º 1.618/2023 -PGJCPJ-CGMP.** 20 jun. 2023. Disponível em: https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/PGJ/015-nt%202023.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.

MOREIRA, Adilson. **Pensando como um negro**: Ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019a.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Pólen, 2019b.

MILFONT, Iasmin Pires; AMARAL, Mariana Celano de Souza. Injúria racial: do reconhecimento à equiparação ao racismo. **Nexo Políticas Públicas**, São Paulo, 21 de dez. de 2023. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/linha-do-tempo/2023/12/21/injuria-racial-do-reconhecimento-a-equiparacao-ao-racismo>. Acesso em: 29 de jul. de 2024.

OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

O POVO. **MPCE se manifesta contra acordo no caso de racismo na Zara em Fortaleza**.

Disponível em:

<https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2023/04/03/mpce-se-manifesta-contracordono-caso-de-racismo-na-zara-em-fortaleza.html>. Acesso em: 28 ago. 2024.

PACHECO, Dennis. A produção ativa da invisibilidade dos crimes de ódio através dos dados que (não) informam. *In*: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023.

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. **A fábrica de penas**: racionalidade legislativa e a lei dos crimes hediondos. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

PEIXOTO, Guilherme; BRASIL, Márcia. MPRJ propõe acordo na Justiça com coronel do Exército réu por racismo. Rio de Janeiro: **Portal G1**. 19 jan. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/01/19/mprj-propoe-acordo-na-justica-com-coronel-do-exercito-reu-por-racismo.ghtml>. Acesso em: 28 ago. 2024.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *In*: **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 68, p. 39-60, mar. 2004.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 2013. Tese (Doutorado). Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

SANT'ANA, Luís Geraldo *et al.* (coord.). **Guia de formação em alternativas penais I: Postulados, princípios e diretrizes para a política de alternativas penais no Brasil**. Brasília: DEPEN; PNUD; CNJ, 2020.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. *In: Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, n. 62, p. 184-2017, dez. 2015.

SANTOS, Gislene Aparecida dos; MATOS, Camila Tavares de Moura Brasil. Desafios para a realização de pesquisas sobre racismo e discriminação racial: em busca de métodos, técnicas e epistemologias. *In: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Ricardo (Orgs.). Pesquisar empiricamente o Direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, p. 16-48, 2022.

SILVA, A. F. L. e; RIBEIRO, L. M. L. Racismo ou injúria racial? Como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posiciona diante dos conflitos raciais. *In: Revista de Estudos Empíricos em Direito*, São Paulo, v. 03, n. 01, p. 54-78, jan. 2016.

SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Alternativas penais no Brasil após 1984 e seus efeitos: uma análise a partir de discursos sobre crime e punição. *In: Contemporânea*, v. 5, n. 1, p. 69-92, jan.-jun. 2015.

UFPE. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. **Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil**. Brasília: DEPEN; PNUD; CNJ, 2023.

VAZ, Livia Sant'Anna. O acordo de não persecução penal nos casos de racismo. **Migalhas**, [s. l.], 3 dez. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olharesinterseccionais/356037/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-nos-casos-deracismo>. Acesso em: 28 ago. 2024.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2014.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal. *In: Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 20, n. 80, p. 289-306, 2021.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021.